



Município de Vitorino

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2016

Súmula: Altera a Lei Complementar 9/14, nos termos em que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 116, X da Lei Complementar 9/14 (Plano Diretor) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos §§ 1º e 2º:

Art. 116.
.....

IX) Exigência de no mínimo 10% (dez por cento) de reserva de área para destinação de utilidade pública para fins de implementação de equipamentos urbanos e comunitários, exceto nos casos especificados nesta Lei;

§ 1º. Do percentual de área de utilidade pública prevista no inciso IX deste artigo, até 5% (cinco por cento) poderão ser destinados a equipamentos comunitários consistente em áreas de lazer, especialmente em praças ou parques ecológicos, conforme projeto a ser aprovado pelo Município, correndo os custos de sua implementação pelo próprio empreendedor.

§ 2º. Fica o Município autorizado a receber área de reserva para implementação de equipamentos urbanos e comunitários antecipadamente e, quando não resultar em prejuízo à área loteada, inclusive fora da área do loteamento, sempre mediante decisão motivada do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Os projetos de parcelamento de solo de grande porte, assim considerados aqueles com mais de 100 (cem) lotes, poderão ser executados de forma fracionada, observando-se os seguintes prazos de execução:

I – 360 (trezentos e sessenta) dias para execução da primeira fração do projeto, com no mínimo 100 (cem) lotes;



Município de Vitorino

Estado do Paraná

II – 360 (trezentos e sessenta) dias para execução das frações seguintes do projeto, com no mínimo 50 (cinquenta) lotes cada fração.

Parágrafo único. Os demais projetos de parcelamento de solo deverão ser executados de forma integral no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, somente podendo ser prorrogado este prazo se houver justificativa razoável, devidamente acolhida pelo Poder Executivo Municipal em decisão motivada.

Art. 3º. Os loteamentos somente serão recebidos pelo Poder Executivo depois de totalmente executados, incluído as exigências de que:

I – estejam os lotes limpos;

II – as ruas já contem com placas com indicação de seus nomes, de acordo com o padrão adotado pela municipalidade;

III – tenha sido executado projeto de arborização, de acordo com o padrão adotado pela municipalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 29 de abril de 2016.


Juárez Votri
Prefeito Municipal



Município de Vitorino

Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2016

Senhor presidente e demais vereadores da Câmara Municipal:

Trata a presente mensagem de projeto de lei complementar que visa alterar a legislação urbanística do Município.

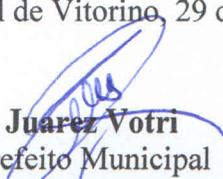
As alterações visam, primeiramente, promover o embelezamento da cidade, além de realizar o direito ao lazer, o que se dera através da permissão a que a área de reserva institucional não seja destinada exclusivamente a edificações (como figura na legislação vigente), mas também para equipamentos comunitários que não impliquem necessariamente em edificação – como é o caso de praças públicas e parques ecológicos. É importante ressaltar que esta possibilidade, por um lado, desonera os cofres públicos (pois deverão ser implementados pelo empreendedor) e, por outro, lado, é limitada, já que no máximo apenas metade da área de reserva poderá ser utilizada para atendimento do interesse público consistente na realização dos direitos fundamentais sociais ao lazer e à proteção ambiental (a outra metade continuará sendo destinada à implementação dos equipamentos urbanos e comunitários).

Visam também autorizar que o Município receba áreas de reserva de forma antecipada, ou fora da área objeto do loteamento. A fim de precaver o interesse público, figura na lei a exigência de que estas soluções excepcionais somente venham a ocorrer quando importar na realização dos objetivos políticos fundamentais da República, o que há de ficar demonstrado através de decisão fundamentada da autoridade administrativa competente.

Por fim, o projeto de lei estabelece prazos diferenciados para implementação de grandes loteamentos, de maneira a tornar possível a sua realização, e ainda, estabelece condições para recebimento definitivo das obras decorrentes da execução do loteamento – como a limpeza de todos os lotes e a instalação de placas de sinalização –, que visem atender às exigências de estética e de saúde pública (limpeza) e às funções sociais da cidade (circulação e trânsito).

Esperando contar com a aprovação desta Casa de Leis, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de distinta consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 29 de abril de 2016.


Juarez Votri
Prefeito Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – COMPLAD

RESOLUÇÃO Nº 01/2016

O Conselho Municipal do Plano Diretor (COMPLAD) de Vitorino, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar 009/14, e

CONSIDERANDO que compete ao Plenário do COMPLAD, dentre outros, emitir parecer sobre alteração ou revisão do Plano Diretor (LC 9/14, art. 254);

CONSIDERANDO as deliberações exaradas na ata nº 01/2016 do COMPLAD, de vinte e oito de abril de dois mil e dezesseis;

RESOLVE:

Art. 1º. Emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2016, que altera a Lei Complementar nº 009/2014 e o Projeto de Lei nº 022/2016, que altera as Leis Municipais nº 1406/2014 e 1409/2014.

Art. 2º. Determinar seja dado ciência ao Poder Executivo, da deliberação exarada na ata nº 01/2016, anexa, parte integrante desta resolução, a fim de que possa dar os encaminhamentos necessários.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitorino, Estado do Paraná, em 28 de abril de 2016.



RUI SÉRGIO TODESCATTO
PRESIDENTE DO COMPLAD